9. Defesa por não acatamento do dever de recolhimento domiciliário (#1)

Auto de contra-ordenação nº ...

(nome da entidade que enviou a notificação)

**JOÃO...,** casado, portador do cartão de cidadão nº ..., válido até ..., NIF ..., morador na Urbanização ... – Lisboa, vem, nos termos do artº 50º DL 433/82, de 27 de Outubro, apresentar a sua DEFESA, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

01 Foi o ora Arguido notificado de todo o auto de contra-ordenação sobre-  
-identificado.

02 Analisada exaustivamente a dita notificação, constata-se que da mesma não consta a fundamentação de facto e de direito na qual radica a aplicação de coima, multa ou contra-ordenação. Na verdade,

03 Da notificação do acto administrativo devem constar o texto integral do acto administrativo, incluindo a respectiva fundamentação, quando deva existir (artº 114º/2ª) CPA). Também:

04 Devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente, (...) imponham (...) deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções (artº 152º/1ª) CPA).

05 A fundamentação está sujeita aos requisitos constantes do artº 153º CPA: “A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respectivo acto.”

06 “Equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.” (artº 153º/2 CPA).

07 O artº 161º/2d) CPA fere com a nulidade os actos administrativos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental.

08 Sob a epígrafe:” Direitos e garantias dos administrados”, o artº 268º/3 CRP dispõe como segue: “Os actos administrativos (...) carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.”

09 Ora e como resulta de 1. supra, a dita notificação é absolutamente omissa quanto aos factos imputados ao Arguido para efeitos do preenchimento do disposto nas normas conjugadas dos artº 4º/1 do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros nº 3-A/2021, de 14 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto da Presidência do Conselho de Ministros nº 3-C/2021, de 22 de Janeiro, 2º/a) e 3º/1 (Decreto-Lei nº 28-B/2020, de 26 de Junho), limitando-se o auto de contra-ordenação à mera referência da data e o local dos “factos”, o que tudo impede o exercício do direito de defesa que assiste ao Arguido.

10 Para este efeito, cfr. Assento nº 1/2003, publicado no DR, I Série A, de 25.01.2003, nos termos do qual: “Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/  
notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa” (https://dre.pt/pesquisa/-/search/165465/details/  
maximized).

11 Deixa-se assim e para todos os efeitos de lei expressamente invocada a nulidade resultante de falta de fundamentação de facto e de direito.

TERMOS EM QUE vista a nulidade sobre-invocada violadora do direito de defesa do Arguido, requer o arquivamento dos presentes autos com todas as consequências de lei.

Pede deferimento,

O Arguido (assinatura)